

ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA CONJUNTA AGU/PGBC Nº 01, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Estabelece critérios e procedimentos para a avaliação especial de desempenho dos Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais e Procuradores do Banco Central, para fins de confirmação no cargo e aquisição de estabilidade.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO SUBSTITUTO e o PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 4º, incisos I e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, os arts. 9º, parágrafo único, e 11, § 2º, incisos I e VIII, da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, o art. 32, inciso XXII, alínea "b", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, previsto na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e o art. 41, § 4º, da Constituição Federal, e com fundamento no contido nos Processos Administrativos nº 00696.000306/2018-12 e nº 00406.000182/2019-74,

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Portaria Conjunta estabelece critérios e procedimentos para a avaliação especial de desempenho dos Advogados da União, dos Procuradores da Fazenda Nacional, dos Procuradores Federais e dos Procuradores do Banco Central, para fins de confirmação no cargo e aquisição de estabilidade.

CAPÍTULO I

DO INÍCIO E DA DURAÇÃO DO ESTÁGIO CONFIRMATÓRIO

Art. 2º Ao entrar no exercício do cargo para o qual foi nomeado em decorrência de aprovação em concurso público, o Advogado da União, o Procurador da Fazenda Nacional, o Procurador Federal e o Procurador do Banco Central cumprirão período de estágio confirmatório de três anos de efetivo exercício, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para fins de confirmação no cargo e aquisição de estabilidade.

Parágrafo único. A confirmação do integrante de carreira jurídica no cargo é condicionada ao cumprimento dos deveres e à observância das proibições e dos impedimentos previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, além daqueles decorrentes do exercício de cargo público, e ainda:

I - ao Advogado da União e ao Procurador da Fazenda Nacional, do disposto na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, em especial os arts. 27 a 31 e 51;

II - ao Procurador Federal, do disposto na Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, em especial o art. 38; e

III - ao Procurador do Banco Central, do disposto na Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, em especial os arts. 17 e 17-A.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES E OBJETIVOS

Art. 3º Para os efeitos desta Portaria Conjunta, são adotadas as seguintes definições:

I - período de estágio confirmatório: período de três anos de efetivo exercício, durante o qual o desempenho será avaliado, para fins de confirmação no cargo e aquisição de estabilidade;

II - avaliado: o integrante das carreiras jurídicas de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional, de Procurador Federal ou de Procurador do Banco Central sujeito à avaliação de desempenho;

III - avaliação especial de desempenho: consiste na aferição do trabalho e da conduta do avaliado no exercício de cargo da respectiva carreira jurídica durante o período de estágio confirmatório, com vistas à sua confirmação no cargo e aquisição de estabilidade, por meio de comissão constituída para esse fim;

IV - chefia imediata: o superior hierárquico ao qual o avaliado vincula-se administrativamente;

V - avaliador: responsável pela realização da avaliação periódica, disciplinada no art. 14 desta Portaria Conjunta; e

VI - procedimento correcional investigativo: procedimento, de caráter preparatório, instaurado por autoridades responsáveis por apurações disciplinares, que, independentemente da nomenclatura utilizada no âmbito das carreiras de Advogados da União, de Procuradores da Fazenda Nacional, de Procuradores Federais e de Procuradores do Banco Central, tenha por objetivo coletar elementos para verificar o cabimento de instauração de procedimento disciplinar acusatório; e

VII - local de exercício: órgão de direção, de execução ou unidade interna da estrutura formal dos órgãos da Advocacia-Geral da União, ao qual se admite a vinculação de membro mediante atribuição formal de exercício ou de lotação

Art. 4º Na avaliação de desempenho, serão considerados os fatores: assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade.

Art. 5º O acompanhamento do desempenho do avaliado, além de subsidiar a decisão final do estágio confirmatório, tem os seguintes objetivos:

I - proporcionar ao avaliado orientação para o desempenho das atribuições e responsabilidades decorrentes do exercício do cargo;

II - propiciar instrumentos para o acompanhamento da atuação do avaliado, no sentido de identificar eventuais fatores que estejam comprometendo seu desempenho; e

III - promover a adoção de ações corretivas para a melhoria do desempenho do avaliado, criando as condições necessárias para seu desenvolvimento.

CAPÍTULO III

DA COORDENAÇÃO DO ESTÁGIO CONFIRMATÓRIO

Art. 6º A coordenação do estágio confirmatório será feita:

I - pela Corregedoria-Geral da Advocacia da União, no caso de Advogado da União e Procurador da Fazenda Nacional;

II - pela Procuradoria-Geral Federal, no caso de Procurador Federal; e

III - pela Procuradoria-Geral do Banco Central, no caso de Procurador do Banco Central.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO

Art. 7º Será constituída Comissão Permanente de Avaliação Especial de Desempenho (CPAED) para cada carreira jurídica da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados, composta por um presidente e, no mínimo, dois membros, todos estáveis, da respectiva carreira jurídica.

Parágrafo único. Os integrantes da Comissão Permanente de Avaliação Especial de Desempenho serão designados pelo Corregedor-Geral da Advocacia da União, no caso de Advogados da União e de Procuradores da Fazenda Nacional, pelo Procurador-Geral Federal, no caso de Procuradores Federais, e pelo Procurador-Geral do Banco Central, no caso de Procuradores do Banco Central, pelo prazo de dois anos, permitida a recondução.

Art. 8º A Comissão Permanente de Avaliação Especial de Desempenho será constituída com a finalidade de proceder à avaliação especial de desempenho, por meio de:

I - acompanhamento das avaliações periódicas de desempenho, previstas na Seção I do Capítulo V desta Portaria Conjunta;

II - oferecimento e acompanhamento de sugestões para a melhoria de desempenho dos avaliados, quando julgar cabível;

III - realização de diligências para obtenção de subsídios necessários à execução de sua atividade;

IV - elaboração de parecer de avaliação especial de desempenho, com manifestação conclusiva sobre a confirmação ou não do avaliado no respectivo cargo; e

V - outras atribuições conferidas pelo Corregedor-Geral da Advocacia da União, pelo Procurador-Geral Federal ou pelo Procurador-Geral do Banco Central.

Art. 9º A comissão se reunirá ordinariamente a cada semestre ou, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente, sempre que necessário.

Art. 10. O Corregedor-Geral da Advocacia da União, o Procurador-Geral Federal e o Procurador-Geral do Banco Central poderão estabelecer, no âmbito de suas competências, o período necessário de afastamento das atribuições ordinárias dos integrantes da Comissão Permanente de Avaliação Especial de Desempenho, para fins de realização de suas funções.

CAPÍTULO V

DAS AVALIAÇÕES E DOS PROCEDIMENTOS GERAIS

Seção I

Da Avaliação Periódica

Art. 11. A avaliação periódica será realizada a cada dez meses de efetivo exercício do avaliado no cargo até que sejam completados trinta meses, por meio de formulário próprio, preferencialmente eletrônico, observados os parâmetros constantes no Anexo I.

Parágrafo único. A avaliação deverá ser realizada em até vinte dias após o término de cada período avaliativo.

Art. 12. A avaliação periódica seguirá os seguintes procedimentos:

- I - notificação do avaliado para indicar seu avaliador;
- II - aceitação da condição de avaliador pelo indicado;
- III - realização da avaliação; e
- IV - ciência do resultado da avaliação pelo avaliado.

Art. 13. A indicação a que se refere o inciso I do artigo 12 deverá recair sobre a chefia imediata do avaliado.

§ 1º Nos casos em que o avaliador estiver afastado ou impossibilitado de realizar a avaliação, esta será feita pelo respectivo substituto.

§ 2º Caso o avaliador e seu substituto legal estejam impossibilitados de realizarem a avaliação, esta dar-se-á pela autoridade imediatamente superior.

§ 3º Alegada a suspeição do avaliador ou verificado que este não atende aos requisitos constantes deste artigo, o Corregedor-Geral da Advocacia da União, o Procurador-Geral Federal ou o Procurador-Geral do Banco Central, no âmbito de suas respectivas competências, decidirá a respeito.

§ 4º Nos casos de remoção ou quaisquer outras alterações de exercício do avaliado, será considerada chefia imediata a da unidade onde se verificar o maior tempo de exercício do avaliado.

§ 5º Caso o avaliado exerça atividade que não esteja sob o acompanhamento direto do avaliador, caberá a este obter subsídios perante o responsável pela efetiva coordenação dos trabalhos do avaliado.

§ 6º Na hipótese de alteração da chefia imediata, a avaliação periódica será realizada por aquela sob cuja vinculação administrativa se verificar o maior tempo de exercício do avaliado.

Art. 14. A avaliação periódica dos integrantes das carreiras jurídicas de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional, de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central, durante o período de estágio confirmatório, considerará os fatores e subfatores discriminados no Anexo I.

Art. 15. Na avaliação periódica de desempenho serão atribuídos os seguintes conceitos para os fatores:

- I - desempenho crítico;
- II - desempenho insuficiente;
- III - desempenho suficiente; ou
- IV - desempenho ótimo.

§ 1º Para atribuição de conceito aos fatores de que trata o art. 4º, deverão ser considerados os subfatores indicados no Anexo I.

§ 2º Para os efeitos desta Portaria Conjunta, os conceitos do desempenho são assim descritos:

- I - crítico: o desempenho do avaliado abaixo dos padrões mínimos exigidos, revelando despreparo ou desinteresse na execução das tarefas;
- II - insuficiente: o desempenho instável do avaliado, por vezes abaixo dos padrões esperados, apresentando resultado insatisfatório na execução das tarefas;
- III - suficiente: o desempenho do avaliado que executa regularmente suas tarefas e atinge de modo satisfatório os padrões esperados; ou
- IV - ótimo: o desempenho do avaliado que executa suas tarefas com a devida exatidão e atinge plenamente os padrões esperados.

§ 3º O avaliador deverá registrar no formulário correspondente os motivos ou razões determinantes do conceito atribuído.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 3º, ao atribuir o conceito "crítico" ou "insuficiente" em qualquer dos fatores, o avaliador deverá:

- I - fazer indicação da eventual necessidade de treinamento;
- II - comunicar a Comissão Permanente de Avaliação Especial de Desempenho, para adoção da providência indicada no art. 16 desta Portaria Conjunta; e
- III - tecer consideração sobre o comportamento do avaliado, em especial quanto a sua aptidão e capacidade para o exercício do cargo.

§ 5º Na hipótese de atribuição do conceito "crítico" ou "insuficiente" ao avaliado, no fator "produtividade", por fatos relacionados à qualidade do trabalho produzido, o avaliador, além da adoção das providências indicadas no § 4º, deverá juntar duas manifestações técnicas ou jurídicas ou elementos que justifiquem a pontuação atribuída, consignando, por escrito, a análise dos aspectos constantes do Anexo II.

Art. 16. A Comissão Permanente de Avaliação Especial de Desempenho, sempre que constatar ter sido atribuído conceito "crítico" ou "insuficiente" ao avaliado, deverá informar o fato à autoridade competente para avaliar a necessidade de instauração de procedimento correccional investigativo para exame da conduta do avaliado, sem prejuízo de eventual realização de diligências a que se refere o art. 8º, III, desta Portaria Conjunta.

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Avaliação Especial de Desempenho deverá ser comunicada do resultado do procedimento correccional investigativo que vier a ser instaurado nos termos do caput.

Art. 17. Concluída a terceira avaliação periódica, caberá ao avaliador manter o monitoramento do desempenho e promover a comunicação imediata à Comissão Permanente de Avaliação Especial de Desempenho de qualquer fato superveniente, ocorrido dentro do período de estágio confirmatório, que possa influir no resultado do processo.

Seção II

Do parecer de avaliação especial de desempenho

Art. 18. A Comissão Permanente de Avaliação Especial de Desempenho, em até quatro meses antes do término do período de estágio confirmatório, deverá elaborar parecer de avaliação especial de desempenho, manifestando-se conclusivamente sobre a confirmação ou não do avaliado no cargo e respectiva aquisição de estabilidade, e submetê-lo à aprovação do Corregedor-Geral da Advocacia da União, no caso de Advogados da União e de Procuradores da Fazenda Nacional, ao Procurador-Geral Federal, no caso de Procuradores Federais, e ao Procurador-Geral do Banco Central, no caso de Procuradores do Banco Central.

§ 1º O parecer de avaliação especial de desempenho, circunstanciado e devidamente fundamentado, levará em consideração as avaliações periódicas, as eventuais consignações do avaliador, além de outros fatos apurados em procedimentos administrativos ou por meio de diligências realizadas pela própria comissão.

§ 2º Constitui atribuição da Comissão Permanente de Avaliação Especial de Desempenho estabelecer os conceitos finais do avaliado em cada fator e manifestar-se sobre a conveniência ou não da sua confirmação no cargo e aquisição de estabilidade, podendo, inclusive, estabelecer conceitos distintos dos atribuídos pelo avaliador, sempre que estiverem em desacordo com informações obtidas pela comissão.

§ 3º Será desfavorável à confirmação no cargo o parecer relativo ao avaliado que:

I - não obtiver conceito final, em todos os fatores, no mínimo, “suficiente”, de acordo com a pontuação que lhe for atribuída pela Comissão Permanente de Avaliação Especial de Desempenho; ou

II - praticar conduta que denote incompatibilidade com o exercício do cargo, apurada em procedimento disciplinar ou ético.

§ 4º Na hipótese de encontrar-se em curso procedimento correccional investigativo ou de apuração de eventual falta funcional ou ética, a circunstância deverá ser anotada, com indicação do fato sob apuração, ficando o parecer pendente de conclusão até a finalização do procedimento.

§ 5º O parecer de avaliação especial de desempenho:

I - poderá constituir documento único, relativamente aos avaliados que receberem manifestação conclusiva pela confirmação no respectivo cargo; ou

II - será individual, relativamente ao avaliado que receber manifestação conclusiva pela não confirmação ou caso identificadas situações que possam prejudicar o andamento do processo relativo aos outros avaliados nomeados pela mesma portaria.

§ 6º O parecer de avaliação especial de desempenho deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - avaliações periódicas e eventuais consignações do avaliador;

II - documentos e informações sobre a existência de pendência judicial relativa ao ingresso do avaliado no respectivo cargo e o estado em que se encontra o feito;

III - registros e respectivos documentos sobre a disciplina e a conduta ética do avaliado;

IV - informações sobre eventuais períodos de suspensão de estágio confirmatório;

V - informações sobre a existência de processos e expedientes relacionados ao avaliado que possam interferir na confirmação do estágio confirmatório; e

VI - outras informações, ocorrências e documentos pertinentes.

§ 7º A apresentação do parecer referido no caput não obsta a continuidade das atividades de monitoramento do desempenho do avaliado durante o período de estágio confirmatório.

Seção III

Do exame do parecer de avaliação especial de desempenho

Art. 19. O Corregedor-Geral da Advocacia da União examinará o parecer de avaliação especial de desempenho e, aprovando-o, o encaminhará ao Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, para decisão sobre a confirmação no cargo e aquisição da estabilidade, no caso de Procurador da Fazenda Nacional e de Advogado da União.

Parágrafo único. O Conselho Superior da Advocacia-Geral da União expedirá resolução confirmando o avaliado no cargo de Advogado da União ou de Procurador da Fazenda Nacional, declarando-o estável no serviço público, se for o caso, ou, na hipótese de não confirmação, encaminhará o caso ao Advogado-Geral da União para expedição de correspondente portaria de exoneração.

Art. 20. O Procurador-Geral Federal examinará o parecer de avaliação especial de desempenho e, aprovando-o, o encaminhará ao Advogado-Geral da União, para decisão sobre a confirmação no cargo e aquisição da estabilidade, no caso de Procurador Federal.

Parágrafo único. Proferida a decisão, o Advogado-Geral da União expedirá portaria, confirmando o avaliado no cargo de Procurador Federal, declarando-o estável no serviço público, ou, na hipótese de não confirmação, exonerando-o do cargo.

Art. 21. O Procurador-Geral do Banco Central decidirá quanto à confirmação no cargo, com base no parecer de avaliação especial de desempenho, no caso dos Procuradores do Banco Central. § 1º Em caso de confirmação no cargo, o Procurador-Geral expedirá portaria, declarando estável o Procurador do Banco Central no serviço público.

§ 2º Não havendo a confirmação de que trata o § 1º, o Procurador-Geral expedirá portaria, exonerando o procurador do quadro de pessoal do Banco Central.

Art. 22. Identificados fatos relevantes não considerados no parecer de avaliação de desempenho e que possam impactar a confirmação do avaliado no cargo, caberá ao Corregedor-Geral da Advocacia da União, no caso de Advogados da União e de Procuradores da Fazenda Nacional, ao Procurador-Geral Federal, no caso de Procuradores Federais, e ao Procurador-Geral do Banco Central, no caso de Procuradores do Banco Central, solicitar à Comissão Permanente de Avaliação Especial de Desempenho a complementação de seu parecer.

Art. 23. A confirmação no cargo será feita em caráter condicional se o avaliado nele houver ingressado por força de decisão judicial não transitada em julgado e se resolverá com o julgamento definitivo do feito.

Parágrafo único. Perderá eficácia a nomeação e os demais atos relativos à investidura caso seja revista a qualquer momento, em desfavor do membro, a decisão por força da qual foi investido no cargo, tenha ela caráter provisório ou definitivo, devendo ser expedido ato declaratório pelo Advogado-Geral da União ou pelo Procurador-Geral do Banco Central, no caso de Procuradores do Banco Central.

Seção IV

Das intimações e comunicações

Art. 24. O avaliado será cientificado do resultado das avaliações periódicas, preferencialmente, por meio eletrônico.

Art. 25. As comunicações de atos decorrentes desta Portaria Conjunta poderão ser realizadas por e-mail ou sistemas institucionais da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Procuradoria-Geral Federal ou da Procuradoria-Geral do Banco Central.

Seção V

Do recurso

Art. 26. O avaliado poderá recorrer do resultado das avaliações periódicas.

§ 1º O recurso deverá ser apresentado no prazo de dez dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à ciência de cada avaliação periódica.

§ 2º O recurso será dirigido ao avaliador que, se não reconsiderar sua decisão no prazo de cinco dias, encaminhará as razões recursais ao seu superior hierárquico para decisão.

CAPÍTULO VI

DA SUSPENSÃO DO ESTÁGIO CONFIRMATÓRIO

Art. 27. As seguintes ausências, licenças e afastamentos suspendem o período de estágio confirmatório:

I - participação em curso de formação decorrente de aprovação em concurso público para outro cargo efetivo;

II - licença para tratamento da própria saúde;

III - licença por motivo de doença em pessoa da família;

IV - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

V - licença para o serviço militar;

VI - licença para atividade política;

VII - afastamento para servir a outro órgão ou entidade não integrante ou não vinculado à Advocacia-Geral da União;

VIII - afastamento para exercício de mandato eletivo;

IX - afastamento para estudo;

X - afastamento para servir em organismo internacional;

XI - afastamento preventivo do exercício do cargo;

XII - afastamento para cumprir penalidade disciplinar de suspensão;

XIII - afastamento por motivo de prisão;

XIV - licença por acidente em serviço;

XV - faltas injustificadas; ou

XVI - demais ausências, licenças ou afastamentos que impeçam a concreta avaliação de desempenho e decorram de situações particulares de cada integrante de carreira jurídica.

§ 1º A fluência do prazo de estágio confirmatório será retomada a partir do término da ausência, licença ou afastamento.

§ 2º Não suspende o estágio confirmatório as licenças previstas no art. 102, VIII, “a”, da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 28. Os avaliados afastados, durante o período de avaliação, ainda que por dias descontínuos, em razão de ocorrências que não suspendem o período de estágio confirmatório, serão avaliados com base no desempenho relativo ao tempo efetivamente trabalhado.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. Não se aplica o disposto nesta Portaria Conjunta aos estágios confirmatórios em andamento na data de sua publicação, os quais permanecerão regidos, até a sua respectiva conclusão:

I - pela Portaria AGU nº 342, de 7 de julho de 2003, com alterações promovidas pela Portaria AGU nº 1.621, de 10 de novembro de 2009, no caso de Advogados da União, de Procuradores da Fazenda Nacional e de Procuradores Federais; ou

II - pela Portaria BCB nº 49.857, de 18 de março 2009, com alterações promovidas pela Portaria BCB nº 66.348, de 28 de julho de 2011, e pela Portaria BCB nº 77.324, de 8 de julho de 2013, no caso dos Procuradores do Banco Central.

Art. 30. Fica revogada a Portaria Conjunta AGU/PGBC/PGF nº 2, de 2 de março de 2016.

Art. 31. Esta Portaria Conjunta entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES

Advogado-Geral da União Substituto

FLÁVIO JOSÉ ROMAN

Procurador-Geral do Banco Central Substituto

ANEXO I

FATORES E SUBFATORES DA AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO

I - assiduidade, caracterizada pela presença ativa regular e sistemática, visando atender às necessidades do serviço do órgão de exercício, observados os seguintes subfatores de avaliação:	Conceito
a) frequência: comparece regularmente ao trabalho, realizado ou não nas dependências físicas do local de exercício, a depender do regime de trabalho, para cumprimento de suas atividades funcionais, comunica e justifica tempestivamente a necessidade de faltar ao trabalho ou de ausentar-se; b) pontualidade: comparece pontualmente às obrigações decorrentes do serviço, em especial no que diz respeito ao cumprimento de prazos, às reuniões e audiências e à participação em grupos de trabalho; c) permanência: permanece no trabalho o tempo suficiente para a execução das tarefas; e d) disponibilidade: mostra-se disponível para o cumprimento das tarefas que lhe são atribuídas pelas autoridades competentes e, quando atua fora das dependências físicas do local de exercício, por todos os meios de comunicação disponíveis, durante o horário de funcionamento da Advocacia-Geral da União e do Banco Central, nos casos do Procuradores do Banco Central..	
Justificativa do avaliador:	

II - disciplina, caracterizada pela observância das normas legais e regulamentares e das orientações expedidas pelas autoridades competentes, pelo respeito à hierarquia estabelecida e pela manutenção de padrão ético compatível com os valores da Instituição, observados os seguintes subfatores de avaliação:	Conceito
a) cumprimento de normas: observa as normas legais e regulamentares, bem como os deveres, as proibições e os impedimentos previstos em lei; b) observância de orientações: observa as súmulas da Advocacia-Geral da União, as orientações técnicas e os precedentes por ela fixados, bem como as orientações e atos normativos dos	

correspondentes Órgãos de Direção Superior, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral do Banco Central, publicados internamente ou no Diário Oficial da União;
c) procedimento ético: adota conduta pautada pela integridade, honestidade e probidade, visando à preservação dos interesses institucionais e dos princípios que regem a Administração Pública;
d) sociabilidade: prima pelo bom relacionamento interpessoal, de modo a manter o ambiente profissional harmônico, no exercício de suas funções; e
e) presteza: atende ao público de forma prestativa, buscando solucionar as questões apresentadas ou indicar, sempre que possível, o órgão responsável.
Justificativa do avaliador:

III - capacidade de iniciativa, caracterizada pela habilidade para visualizar situações e apresentar alternativas, sugestões, ideias, ou adotar providências voltadas para a melhoria da qualidade do serviço, observados os seguintes subfatores de avaliação:	Conceito
a) espírito de cooperação: demonstra disposição para executar tarefas em equipe, interage na equipe com respeito, apresenta ideias e sugestões para o aprimoramento dos serviços, de forma criativa e oportuna;	
b) atualização do conhecimento: participa das ações de desenvolvimento oferecidas pela Instituição e partilha o conhecimento com a equipe de trabalho;	
c) envolvimento nas decisões: apresenta bom senso e responsabilidade nas decisões, mesmo tomadas na ausência de instruções, fazendo o correto encaminhamento de matérias às autoridades ou áreas competentes;	
d) solução de problemas: demonstra iniciativa na busca de solução para os problemas que possam comprometer o bom andamento dos trabalhos, inclusive aqueles relativos aos órgãos assessorados.	
Justificativa do avaliador:	

IV - produtividade, caracterizada pelo volume e qualidade do trabalho produzido num dado intervalo de tempo, levando em conta sua natureza e complexidade e as condições de sua realização, observados os seguintes subfatores de avaliação:	Conceito
a) rendimento e qualidade: realiza o trabalho em volume proporcional à natureza e complexidade da matéria e aos recursos disponíveis, com observância dos prazos estipulados e da qualidade necessária ao resguardo do interesse público;	

b) organização e segurança: desenvolve as atividades de maneira organizada, executando os serviços com a segurança necessária;
c) foco nos resultados: desempenha suas atribuições com foco nos projetos, nas metas fixadas e nos resultados perseguidos pela Instituição, e sempre que possível, pelos órgãos assessorados; e
d) aproveitamento na formação: conta com frequência e aproveitamento no curso de formação.
Justificativa do avaliador:

V - responsabilidade, caracterizada pelo compromisso permanente com a execução do trabalho, zelando pelas informações e pela imagem da Instituição, observados os seguintes fatores:	Conceito
a) comprometimento: prioriza os interesses institucionais, buscando a efetiva implementação das políticas públicas, bem como o alcance dos objetivos institucionais;	
b) senso de prioridade: atende às demandas com observância dos critérios de relevância e urgência, de acordo com a orientação fixada pelos órgãos e autoridades competentes;	
c) sigilo das informações: guarda o devido sigilo referente às informações obtidas em razão do desempenho das atribuições do cargo;	
d) valorização da imagem institucional: preserva os valores da Instituição de forma permanente, bem como contribui para o fortalecimento da imagem institucional; e	
e) postura: mantém conduta compatível com a natureza do cargo, a fim de preservar a imagem da Instituição, perante os órgãos assessorados ou que com ela se relacionam.	
Justificativa do avaliador:	

ANEXO II

ASPECTOS A SEREM CONSIDERADOS NO EXAME DE MANIFESTAÇÕES TÉCNICAS E JURÍDICAS

I - adequação de forma e estrutura, considerados os normativos internos aplicáveis ao caso;

II - observância da legislação, doutrina e jurisprudência aplicáveis ao caso;

III - articulação lógica do raciocínio;

IV - utilização correta das regras de linguagem;

V - conclusão com a clara apresentação de solução do objeto da demanda; e

VI - observância às orientações normativas da AGU, dos correspondentes Órgãos de Direção Superior, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral do Banco Central, publicados internamente ou no Diário Oficial da União.